



Prefeitura Municipal de Rio das Ostras  
Fone: 2227711515  
E-mail: pmro@riodasostras.rj.gov.br  
Rua Campo de Albacora 75  
Cep: 28895664 -

Protocolo		
Recibo Protocolo de Processo		
Processo número 9741/2023		Usuário: matheus.cordeiro
Emissão: 01/03/2023	Hora: 08:51:38	Página: 1 de 1

Processo: **9741/2023** Data/Hora: 01/03/2023 08:51:34  
Assunto: Solicitação  
CGM: **144226**  
Requerente: **DELURB AMBIENTAL LTDA**  
Destino:  
 SEMAP - Sec. Mun. de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca  
SEMAP - Sec. Mun. de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

**INFORMATIVO:**

Consulte seu processo pelos telefones (22) 2771-6315 / (22) 2764-8597  
ou pelo endereço [www.pmro.rj.gov.br/consproc/cons\\_proc1.php](http://www.pmro.rj.gov.br/consproc/cons_proc1.php)  
ou acesse [www.pmro.rj.gov.br](http://www.pmro.rj.gov.br) - Serviços - Andamento de Processos



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE,  
AGRICULTURA E PESCA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 46.357/2022 (SEMAP)  
Concorrência Pública nº 002/2017  
Contrato nº 209/2022

**DELURB AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, sediada na Rua Sete de Setembro COB 04 - Parte, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.050-002, **tendo em vista o parecer de fls. 100 a 110, exarado pela Ilustríssima Procuradora-Geral do Município** vem, respeitosamente, por seus advogados, expor para ao final requerer o que segue.

**I – DOS FATOS**

01. Trata-se de pedido de reajuste do **Contrato Administrativo nº 209/2022**, assinado pela empresa requerente com o Município de Rio das Ostras **no dia 16 de novembro de 2022**, objetivando a execução de serviços de engenharia de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares (RSD), até o aterro sanitário de Rio das Ostras/RJ, e de coleta, transporte e destinação final (tratamento por incineração) dos resíduos de saúde (RSS), no Município de Rio das Ostras/RJ, que constituiu o objeto do certame licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 002/2017.

02. Importante destacar que, em 19 de outubro de 2022, a requerente por meio da Carta DLB-LIC 00.001/2022, se manifestou acerca da indispensável necessidade de reajustamento de preços do contrato citado, em razão do grande lapso temporal existente desde a data da proposta de preço.



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

03. Posteriormente, no dia 20 de outubro de 2022, **a Ilustríssima Procuradora-Geral do Município de Rio das Ostras se manifestou quanto ao requerimento por meio de Parecer Jurídico expondo o entendimento de que a recomposição do equilíbrio financeiro de preços somente poderia ser processada após a assinatura do instrumento**, o que fez a requerente firmar o contrato e com a expectativa de que posteriormente viria a acordar a atualização necessária, veja:

Assim, antes de qualquer análise sobre reajuste de preços, necessário que o contrato administrativo seja celebrado, conforme mandamento judicial, motivo pelo qual devolvo os autos para aguardar a celebração.

Rio das Ostras, 20 de outubro de 2022.

ELAINE GERK DA SILVEIRA  
E ALMEIDA-03202621700

Assinado de forma digital por  
ELAINE GERK DA SILVEIRA  
ALMEIDA-03202621700  
Data: 2022.10.20 16:41:29 -03'00'

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântico  
Rio das Ostras - RJ - CEP: 20895-664 - www.riodasostras.rj.gov.br

21/10/22

04. Apesar da discordância da requerente quanto ao valor do contrato, considerando a importância do serviço por ser essencial para a municipalidade, **a requerente entendeu que mediante manifestação positiva lavrada pela PGM, não restavam óbices para agir com boa-fé e confiança e celebrar o contrato contando com o posterior processamento da atualização requerida e ressalvada.**

05. Fato este que veio a motivar a apresentação da Carta DLB-LIC 00.003/2022 no dia 25 de outubro de 2022, **onde a requerente encaminhou o contrato devidamente assinado por seu representante legal, se colocando à disposição para o início das tratativas atinentes à atualização do preço contratual, a fim de compensar os efeitos inflacionários de mais de 3 anos entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato.**



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

06. Entretanto, ainda sem respostas definitivas ou resolução quanto ao requerimento, a requerente se manifestou novamente, no dia 19 de dezembro de 2022, por meio da Carta DLB-LIC 00.007/2022, pelos termos expostos abaixo:

Considerando que, em resposta à missiva, a Procuradoria Municipal informou, através de parecer elaborado no dia 21.10.2022 e disponibilizado à Delurb em 24.10.2022 (**Anexo 02**), que eventual recomposição do equilíbrio financeiro é cabível somente na fase contratual, razão pela qual opinou pela devolução dos autos para a celebração do contrato, para, depois, analisar a solicitação realizada pela Delurb.

Considerando que a Delurb, mesmo discordando da imperiosidade da prévia assinatura do contrato para a resolução do referido problema, imbuída de seu espírito de parceria e em respeito ao princípio da boa-fé que deve reger as condutas das Partes nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e confiante no posicionamento da procuradoria de que a assinatura do termo contratual da forma posta não seria óbice ao processamento da atualização (reequilíbrio ou reajustamento) de preços mas, ao contrário, seria uma condicionante ao seu processamento, informou, através da carta DLB/LIC 00.003/2022 (**Anexo 03**), enviada no dia 26.10.2022, em resposta ao parecer da dita Procuradoria, que procederia com a assinatura da avença, tendo apresentado no dia 26.10.2022 o contrato devidamente assinado por seu representante legal.

Considerando que o Contrato Administrativo relativo aos serviços de "**ENGENHARIA DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSD), ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DE RIO DAS OSTRAS E DE COLETAM TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO) DOS RESÍDUOS DE SAÚDE (RSS), NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ**", foi assinado no dia 16.11.2022.

07. Em resposta, o Excelentíssimo Procurador Eduardo Alves de Oliveira se manifestou nobremente em despacho de fl. 99 **pela concordância na realização de reajuste do contrato, conforme já havia até mesmo se manifestado anteriormente no processo administrativo 703/2022**, e encaminhou a presente demanda à Procuradora-Geral do Município para sua devida apreciação, que surpreendentemente se manifestou, em fls. 100 à 110, pela impossibilidade da atualização de preços.

08. Salienta-se que a assinatura do contrato mencionado ocorreu somente após a ora requerente ter sido sagrada vencedora do certame pelo Poder Judiciário, mediante o v. acórdão proferido pela 24ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos dos processos nº 0074549-44.2021.8.19.0000 e 0035325-60.2019.8.19.0068.



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

09. Entretanto, a decisão proferida pelo acórdão não foi a única, tampouco a primeira determinação favorável a requerente, uma vez que já havia diversas decisões favoráveis a ora requerente como vencedora do certame, não somente no Poder Judiciário, como também na discussão levada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **que corroborou o entendimento de que a inabilitação inicial da Delurb, ora requerente, se deu ilegalmente.**

10. Portanto, imperioso destacar que o procedimento licitatório em questão se postergou até a data da assinatura do presente contrato em razão do esgotamento das vias judiciais engendradas pela empresa Albanq Serviços e Locação de Equipamentos EIRELI, anteriormente contratada, **fazendo com que a inabilitação ilegal da requerente se perdurasse por todos esses anos, gerando um enorme imbróglio jurídico e consequentes danos ao erário, visto que desde o início, a requerente apresentou a proposta de menor valor.**

11. Dito isso, **levando em consideração as contradições dos pareceres lavrados pela distinta Procuradoria Geral Municipal, bem como pelo fato de a proposta de preços ter sido apresentada no dia 16 de outubro de 2019, aproximadamente 03 (três) anos antes da assinatura do contrato, demora essa que não decorreu de sua culpa, se faz evidente a necessidade de ter o preço de sua proposta reajustada, razão pela qual a empresa requerente vem reiterar sua manifestação presente na Carta DLB-LIC 00.001/2022.**

## **II – DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS**

12. Em virtude do longo interregno entre a **data da apresentação da proposta da requerente no procedimento licitatório em questão e da assinatura do contrato, deve ser assegurado e efetivado o direito da empresa requerente à atualização da equação econômico-financeira de sua proposta, mesmo que o contrato já tenha sido assinado, e que ainda não tenha completado 12 (doze) meses de sua vigência, conforme já anteriormente manifestado em carta encaminhada a essa Municipalidade.**



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

13. Dito isto, o valor de **R\$ 5.777.757,55 (cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos)** se refere ao montante vantajoso da época da proposta de preços, **quando a requerente deveria ter sido contratada, ao invés de ilegalmente inabilitada, o que veio a ser comprovado posteriormente pelo Poder Judiciário.**

14. Em razão disso, como anteriormente citado, o Excelentíssimo Procurador Eduardo Alves de Oliveira se manifestou no processo administrativo nº **703/2022 pela possibilidade de reajuste após a assinatura do contrato, fato este reiterado posteriormente, no dia 09 de janeiro de 2023, em despacho de fl. 99 do presente feito.**

15. Quando do parecer de fl. 100, a **Ilustríssima Procuradora-Geral do Município Elaine Gerk da Silveira e Almeida** se manifestou no sentido de que para manter-se a data-base alegada pela contratada, a requerente deveria ter ressaltado anteriormente que o reajuste incidiria desde a data da sua apresentação original, **aduzindo que supostamente a empresa requerente se manifestou somente após a sua celebração.**

16. **Entretanto, conforme comprovado abaixo, no dia 19 de outubro de 2022, anteriormente a assinatura do contrato em questão, a requerente apresentou Carta DLC-LIC 00.002/2022, enviada ainda por e-mail, expondo CLARAMENTE seu requerimento,** vejamos:



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

Prezados,

Bom dia.

Ao passo que os cumprimentamos, a Delurb encaminha, anexo ao presente e-mail, a Carta DLB-LIC 00.002/2022, relacionada ao contrato encaminhado para assinatura do representante legal da empresa, por meio da qual a empresa solicita a atualização dos valores, haja vista o lapso temporal, entre a data da proposta e a da assinatura do contrato, ultrapassar três anos, juntamente com o contrato enviado e demais documentos que compõem a lista de anexos da missiva.

Por fim, ressaltamos os votos de elevada estima e distinta consideração, e colocamo-nos à disposição para a apresentação dos eventuais esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

Bruno Gomes Pessoa Mendes  
Gestor Jurídico  
21 3544-5800

17. **Imperioso ressaltar a ausência de verdade quanto a anuência da requerente em relação aos valores pactuados, uma vez que existem DIVERSAS manifestações solicitando a atualização e o reajuste pretendido, não cabendo aduzir então que a requerente apenas expôs suas intenções após a celebração do contrato, como consta no parecer que motivou a presente manifestação.**

18. **A requerente se manifestou inclusive ressaltando a solicitação e ressalva quanto a atualização dos valores do contrato com data-base da proposta de preços e informando que apesar de ainda constar pendente tal debate, estaria assinando o contrato respeitando o princípio da boa-fé, conforme constata-se abaixo:**

**Assim, diante do entendimento da Procuradora acerca da imperiosidade da assinatura do contrato para o início do processamento da atualização/reajustamento de preços, a Delurb, imbuída de seu espírito de parceria e em respeito ao princípio da boa-fé que deve reger as condutas das Partes nas fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, e confiante no posicionamento da procuradoria de que a assinatura do termo contratual da forma posta não seria óbice ao processamento da atualização (reequilíbrio ou reajustamento) de preços mas, ao contrário, seria uma condicionante ao seu processamento, informa que está procedendo a assinatura do termo conforme minuta encaminhada. Sempre de boa-fé e na confiança dos atos da Administração.**



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

19. Vale esclarecer que o posicionamento da municipalidade perante essa questão, caso não seja alterado, acabará por desaguar em novo socorro do Poder Judiciário, gerando mais uma vez um dano ao erário municipal com a incidência de mora e juros pelo não pagamento tempestivo do reajustamento, mesmo após reiterados requerimentos em torno da questão, uma vez que o Código Civil prevê claramente a consequência da mora no art. 395, conforme destaca-se abaixo:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

20. Considera-se relevante para o presente debate o que prevê o art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93, que determina que o reajuste contratual deve ocorrer com a data base do orçamento ou da proposta, veja:

Art. 40 (...).

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (grifo nosso)*

21. Portanto, de acordo com o dispositivo acima transcrito, a requerente tem direito aos reajustamentos de **três anualidades, relativos aos interregnos entre 16 de outubro de 2019 e 16 de outubro de 2020 (1ª anualidade da proposta de preços), 16 de outubro de 2020 e 16 de outubro de 2021 (2ª anualidade da proposta de preços) e 16 de outubro de 2021 e 16 de outubro de 2022 (3ª anualidade da proposta de preços)**.

22. Tal entendimento também é reafirmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme excerto abaixo reproduzido:



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

A manutenção das 'condições efetivas da proposta' implica a obrigatoriedade da preservação do equilíbrio econômico entre os encargos do contratado e a remuneração da Administração, assumidos ao tempo da celebração do enlace administrativo após a licitação pública. Nos termos da lei, a equação econômico-financeira inicial da avença deve perdurar durante a execução do objeto mesmo em face de futuras mutações do contrato”

(Acórdão 538/2015, Plenário TCU, rel. Min. Augusto Sherman)

23. Vale destacar que apesar da discussão quanto à possibilidade ou não do reajustamento do contrato da empresa requerente com a municipalidade, **outrora, todavia, quando da injusta inabilitação da requente, foi possibilitado a prorrogação e concedido o reajustamento do valor do contrato celebrado com a empresa anterior (nº 061/2020), no dia 09 de julho de 2021, totalizando o montante de R\$8.474.718,13.** Vejamos abaixo recorte do Parágrafo Segundo, da Cláusula Primeira e Cláusula Segunda do referido contrato, que dispõe sobre o valor após o termo aditivo de reajuste:

**Parágrafo Segundo:**

A prorrogação ocorrerá com reajuste no valor, conforme carta de concordância da empresa à fl. 586, constante no Processo Administrativo nº 9854/2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR GLOBAL, DOTAÇÃO, EMPENHO E PAGAMENTO.**

O custo global do presente Termo é de R\$ 8.474.718,13 (oito milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos). Para fazer face às despesas do presente aditivo o Município empenhou em favor da CONTRATADA a cargo da SEMAP no presente exercício a importância de R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil Reais), à conta das dotações abaixo especificadas: /

24. Imperioso registrar que o valor total do reajuste requerido das três anualidades citadas anteriormente corresponde a **R\$7.511.11,10 (sete milhões, quinhentos e onze mil, cento e onze reais e dez centavos)**, o que ainda assim, **mostra-se abaixo do valor inicialmente previsto – sem reajustes e com preços de dois anos atrás – no outro contrato (R\$7.793.045,27)** e MUITO abaixo da



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

quantia prevista no primeiro termo aditivo de prorrogação de prazo supramencionado **(R\$8.474.718,13)**.

25. Destaca-se, ainda, que o citado contrato anterior (061/2020), foi celebrado ainda o Termo Aditivo nº 03, assinado em 08/07/2022, onde também sofreu prorrogação de contrato COM REAJUSTE no valor, de acordo com o índice contratual.

26. Ou seja: A empresa anterior prestava ilegalmente o serviço e foi-lhe concedido o reajuste de preços do seu contrato por duas anualidades, o que se espera tenha esse digníssimo município o mesmo tratamento com a ora requerente.

27. Assim, Senhor Secretário, com uma simples comparação de valores se pode constatar que não há o que se falar em necessidade de novo juízo de vantajosidade da proposta por parte da Administração Municipal, como alegado no parecer da PGM que originou a presente manifestação.

28. Deste modo, nota-se que ao conceder o pedido da requerente, ainda assim o valor final contratado será bem mais benéfico e vantajoso financeiramente à municipalidade, uma vez comparado com o realizado em favor da empresa indevidamente contratada anteriormente.

29. Dito isto, o que se requer é, tão somente, que o contrato celebrado com a requerente esteja em igualdade de condições, de atualização dos valores praticados e de tratamento, com aquele indevidamente assinado com a outra empresa, e em total aderência aos preceitos legais e jurisprudenciais citados.

30. Aliás, vale ressaltar que tal afirmação foi objeto do acórdão proferido pela Excelentíssima Desembargadora Regina Lucia Passos, que evidenciou a vantajosidade da proposta da requerente, destacamos:



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

Além dessas razões, deve-se ter em mente que a Administração Pública deve se pautar em prol do princípio da eficiência. Desse modo, já havendo sucessivas decisões proferidas no sentido de reconhecer a habilitação da empresa Delurb e retomado o regular procedimento licitatório sagrando-se como vencedora, deve a Administração agora pautar pela prestação na execução dos serviços públicos por ela, em correlato ao uso dos princípios administrativos.

Com efeito, a protelação do contrato antigo causa incontestável dano ao erário, conforme já manifestado, pela agravante e pela Municipalidade.

**Ante o exposto, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a decisão agravada e permitir o prosseguimento do processo licitatório, devendo a execução do serviço ser prestada pela vencedora.

31. Em relação à possibilidade de aplicação de reajuste de preços em período anterior à primeira anualidade do contrato, cabe transcrever as lições do Prof. Flávio Amaral Garcia, que, inclusive, apresenta-se como um dos Procuradores-Chefes, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ:

*“Não há, sobre o tema, espaço para exercício de discricionariedade administrativa. **Será ilegal cláusula editalícia ou contratual que o reajuste se inicia a contar da data da assinatura do contrato e não da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.***

*(...)*

*Feitas estas considerações, a questão posta em exame é a seguinte: poderia o reajuste incidir mesmo nos casos em que o contrato administrativo apresente prazo de duração inferior a um ano?*

*A meu juízo, a resposta é positiva, ainda que reconheça-se, a matéria comporte polêmica. **Isto porque se o periodicidade conta-se a partir da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir e decorridos doze meses desta data, o reajuste será devido, ainda que o contrato tenha prazo inferior a um ano.***



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

*Imagine-se, por exemplo, um contrato de obra pública cujo prazo de execução é de 10 (dez) meses. **Se a proposta é apresentada em abril, mas o contrato é assinado apenas em setembro, como negar ao contratado o direito de, em abril do ano subsequente, ter o direito de reajuste assegurado?***

*Ora, a Lei nº. 10.192, de 14.02.2000, trata de normas aplicáveis aos contratos em geral, sejam públicos ou privados. Sucede que os contratos públicos apresentam sistemática distinta dos contratos privados, já que são, como regra, precedidos de licitação pública. **E não se ignora que entre a data da apresentação da proposta no certame e da assinatura do contrato, pode decorrer tempo suficiente que desatualize o valor real originariamente ofertado.***

*Daí o legislador – frise-se inteligentemente – ter permitido o reajuste, observada a periodicidade anual, a partir da data da apresentação da proposta, pouco importando, nos casos dos contratos administrativos, que o seu prazo de duração seja inferior a um ano.”<sup>1</sup>*

**32. Imprescindível lembrar que toda a comissão de licitação, o Prefeito e o Procurador-Geral desse Município, que outrora estava responsável pelo debate acerca do procedimento licitatório que originou a contratação da requerente, foram multados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito da representação TCE/RJ nº 214.737-7/20.**

**33. Logo, imperioso destacar a possibilidade de responsabilização da Procuradoria Geral do Município pelos citados pareceres nos processos administrativos, não configurando novidade alguma, visto que tal medida já foi inclusive tomada anteriormente quanto ao então Procurador Geral, Sr. Anderson Huguenin Gonçalves, vejamos:**

---

<sup>1</sup> GARCIA. Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos (Casos e Polêmicas). Fls. 124-139.



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

No que diz respeito à responsabilização do Sr. Anderson Huguenin Gonçalves, entendo perfeitamente possível a aplicação de multa ao parecerista jurídico no caso em voga, em consonância com o entendimento do TCU<sup>14</sup>, que defende que o autor de parecer não está excluído do rol de agentes sob sua jurisdição, tampouco sua responsabilização significa punir o pensamento ou censurar sua livre manifestação acerca da interpretação de uma lei.

Após avaliação da fundamentação do parecer apresentado, inclusive quanto à aceitabilidade da tese defendida e na correlação com lição de doutrina ou de jurisprudência<sup>15</sup>, verifica-se que restou caracterizado erro grosseiro, tendo em vista as incongruências já especificadas constantes da sessão plenária de 08.03.2021, em especial quando considerado o grau de instrução do servidor e a sua qualificação funcional, a saber: (i) os argumentos constantes do parecer jurídico que opinaram pela exclusão do impedimento de licitar e de contratar não se sustentam, porquanto, mesmo ponderado o caráter discricionário na dosimetria da pena, esse ato deve ser devidamente motivado, cuja validade fica vinculada à existência e à veracidade dos motivos apresentados como fundamentação; (ii) incongruência na fundamentação legal utilizada para a exclusão da penalidade, eis que a fundamentação para a retirada se refere à declaração de inidoneidade (arts. 16 a 19 do Decreto Municipal 2.092/19), penalidade distinta da que foi aplicada (impedimento de licitar/contratar com o Município, disciplinada nos arts. 20 a 23 do referido decreto), o que torna sem embasamento legal a decisão; e (iii) a exclusão da penalidade possibilitou que a pessoa jurídica Albanq Serviços figurasse como vencedora e contratada na Concorrência 02/2017. Por todo o exposto e considerando as irregularidades verificadas, reputo razoável a aplicação de multa no valor de R\$ 10.526,50 (dezoito mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), correspondentes nesta data a 5.000 UFIR-RJ.

34. Portanto, é de extrema importância a devida cautela na análise dos casos por parte da Procuradoria Geral do Município de Rio das Ostras ao lavrar seus pareceres, de modo a evitar argumentos confusos ou que contenham informações equivocadas, devendo sempre se pautar nos princípios que regem o direito administrativo.

35. Cabe salientar a postura linear da requerente diante de todo o imbróglio que vem rodeando há anos a presente contratação com a municipalidade, agindo desde o início com boa-fé, respeitando e zelando pelo bom funcionamento da administração pública, confiando sempre na imparcial e pronta realização de justiça.



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

36. A requerente apesar de ter sido lesada por diversas vezes injustamente, sendo sempre obrigada a solucionar questões simples e de direito pleno em discussões desnecessárias levadas ao Poder Judiciário, **nunca deixou de agir com lealdade, lisura e honestidade em todas as fases da contratação e mantém seu posicionamento atualmente, após a celebração do contrato, como se pode observar em todas as cartas enviadas nos procedimentos administrativos em questão.**

37. Portanto, se é certo tal posicionamento da requerente, não há dúvida da sua indispensabilidade pela administração pública, **com base no princípio da boa-fé objetiva que permeia tanto a Constituição Federal, quanto diversas leis do direito administrativo. Logo, uma vez que a Ilustríssima Procuradora-Geral não se manifestou em seu primeiro parecer quanto a sua discordância na concessão do reajustamento do contrato, não é razoável que venha surpreender a requerente posteriormente com esse novo entendimento.**

38. Ademais, como já registrado, o digníssimo Procurador Eduardo Alves de Oliveira já havia se manifestado no sentido de possibilidade de reajuste do contrato após a sua assinatura, de acordo com índice e valores a serem verificados pela SEMACI, conforme Processo Administrativo nº 703/2022.

39. **A relação contratual entre a administração pública e os seus administrados deve ser regida por confiança, sendo assegurado o mínimo de segurança nas ações dos agentes estatais, fato este que, diante do citado parecer da Procuradoria Geral, não está sendo observado.**

40. Em relação a boa-fé objetiva, vale transcrever parte da obra “A proibição de comportamento contraditório” do Procurador do Estado do Rio de Janeiro Anderson Schreiber, vejamos:



GIORGIO OLIBONI

ADVOCACIA

*“Na primeira função, alude-se à boa-fé como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie sempre o sentido mais conforme à lealdade e à honestidade entre as partes. **A boa-fé impede, aí, por certo, interpretações maliciosas e dirigidas a prejudicar a contraparte, mas vai além, atribuindo à norma contratual o significado mais leal e honesto.** [...]. No que tange à segunda função, a boa-fé exerce o papel de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal. Assim, impõe às partes deveres outros que não aqueles previstos no contrato, como o dever de informação, o dever de segurança, o dever de sigilo, o dever de colaboração para o integral cumprimento dos fins contratuais, e assim por diante. [...] A terceira função geralmente atribuída à boa-fé objetiva é a de impedir o exercício de direitos em contrariedade à recíproca lealdade e confiança que deve imperar nas relações privadas.”*

41. Além disso, destaca-se a jurisprudência em nossos Tribunais Superiores acerca do tema, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. PREVISÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. SANÇÃO. REDUÇÃO.

***1. O princípio da confiança decorre da cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes, devendo ser observado pela Administração na execução dos contratos por aquela firmados.***

(...)

***4. Diante desse cenário, e dos princípios da boa-fé objetiva e confiança legítima, afiura-se bastante factível a afirmação do recorrente de que a situação se aparentava mais como de glosa***



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

da Administração (por pagamento equivocado em janeiro de 2016) do que como comunicação de inexecução contratual propriamente dita.

(...)

6. Embora não seja dado, em regra, ao Judiciário se imiscuir no mérito das sanções impostas pela Administração durante a execução dos contratos administrativos, em casos excepcionais, diante da evidente desproporção entre a conduta e a penalidade, é possível a intervenção para reequilibrar a relação. Precedentes.

7. Hipótese em que, mesmo se fosse aplicada a multa geral do contrato por inexecução parcial, levando-se em consideração que (a) a diferença do salário foi de um único dia do mês de janeiro; (b) a falha do pagamento se operou apenas quanto à parte dos empregados; (c) não houve interrupção dos serviços; (d) não houve falha no pagamento dos meses seguintes; (e) o valor da multa era mais de 60 (sessenta) vezes superior ao valor pago a menor, mostra-se cabível a redução.

8. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS n. 62.802/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/2/2023.) (grifos nossos)

42. Portanto, é notório que a manifestação do Excelentíssimo Procurador Eduardo Alves de Oliveira se deu de forma completamente adequada, devendo ser mantida, resguardando a segurança na relação contratual existente entre as partes, no sentido da possibilidade de reajuste do contrato mesmo após a sua assinatura, tendo como data base a apresentação da proposta.



**GIORGIO OLIBONI**  
ADVOCACIA

**IV – DO PEDIDO**

43. Diante do acima exposto, a Delurb reitera os termos da petição anteriormente protocolada e vem requerer que seja realizado, com a devida urgência, termo aditivo do Contrato Administrativo nº 009/2022, sendo concretizada e aplicada na presente contratação a devida atualização/reajustamento de preço contratual, em razão do grande lapso temporal, de modo a compensar os efeitos inflacionários de mais de 03 (três) anos entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2023.

  
**GIORGIO PIERSON OLIBONI**

**OAB/RJ 151.970**